



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 241/2025

Processo Número: 8834/2025 | Data do Protocolo: 25/03/2025 15:13:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003800330036003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre medidas de proteção aos empregados de empresas públicas estaduais incluídas no Programa Estadual de Desestatização que sejam pessoas com deficiência ou tenham dependentes com deficiência ou com síndromes raras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção dos empregados de empresas públicas estaduais incluídas no Programa Estadual de Desestatização que sejam pessoas com deficiência ou tenham dependentes com deficiência ou síndromes raras, com o objetivo de assegurar a continuidade dos cuidados e tratamentos necessários a seus dependentes.

Artigo 2º – Para fins desta Lei, considera-se:

I – *Empregado*: aquele que mantém vínculo empregatício com empresa pública estadual submetida ao processo de desestatização;

II – *Dependente com deficiência ou com síndrome rara*: pessoa que, comprovadamente, dependa economicamente do empregado e se enquadre nas definições previstas na legislação vigente.

Artigo 3º – As empresas públicas estaduais em processo de desestatização deverão identificar e cadastrar os empregados que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º, assegurando-se a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais.

Artigo 4º – Os empregados referidos no artigo anterior terão prioridade nos programas de realocação profissional promovidos pelo Estado, observados os seguintes critérios:

I – compatibilidade de atribuições e qualificação profissional;

II – preferência por alocação em órgãos ou entidades públicas situadas na mesma localidade da residência do empregado, a fim de minimizar impactos nos cuidados prestados aos dependentes.

Artigo 5º – A realocação dos empregados de que trata o artigo 4º deverá observar os princípios constitucionais, em especial o da obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 6º – Na hipótese de impossibilidade de realocação imediata, o Estado poderá celebrar convênios com a iniciativa privada para a absorção temporária desses empregados, devendo ser garantida a continuidade dos benefícios relacionados ao tratamento dos dependentes.

Artigo 7º – Fica instituído o Programa de Apoio aos Empregados com Dependentes com Deficiência (PAED), com a finalidade de prestar suporte psicológico, jurídico e assistencial durante o processo de desestatização.

Artigo 8º – O PAED será coordenado pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em articulação com outras secretarias e órgãos competentes.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção específica aos empregados de empresas públicas estaduais incluídas no Programa Estadual de Desestatização que sejam pessoas com deficiência ou que tenham sob sua responsabilidade dependentes com deficiência ou síndromes raras.

Embora a desestatização possa representar uma estratégia válida de modernização da administração pública, é imprescindível que sejam considerados os impactos sociais decorrentes desse processo, especialmente para aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

1. Fundamentação Constitucional e Legal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabelece a exigência de concurso público para o ingresso em cargos e empregos públicos, assegurando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, o presente projeto respeita o arcabouço constitucional, ao prever alternativas legais e temporárias para garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consagra o direito à saúde, educação e assistência social às pessoas com deficiência. É dever do Estado assegurar que os direitos desses cidadãos não sejam prejudicados durante processos de transição institucional, como ocorre nos casos de desestatização.

2. Impacto Social e Necessidade de Proteção

Os processos de desestatização frequentemente implicam em desligamentos, transferências ou mudanças no vínculo empregatício. Para os empregados que são responsáveis por pessoas com deficiência ou síndromes raras, essas alterações podem significar a interrupção de tratamentos especializados, terapias contínuas e serviços de apoio essenciais. Essas interrupções, além de causarem prejuízos imediatos à saúde e ao desenvolvimento dos dependentes, podem comprometer a qualidade de vida e a dignidade dessas famílias.

3. Medidas Propostas

O projeto propõe:

Prioridade em Programas de Realocação Profissional, considerando a compatibilidade funcional e a localização geográfica, minimizando o impacto no cotidiano do dependente;

Celebração de Convênios com a Iniciativa Privada, nos casos em que a realocação imediata não seja possível, garantindo a continuidade de benefícios relacionados ao tratamento de dependentes;

Criação do Programa de Apoio aos Empregados com Dependentes com Deficiência (PAED), oferecendo suporte psicológico, jurídico e assistencial durante todo o processo de desestatização.

Com estas medidas, busca-se promover uma transição mais justa, protegendo os direitos dos trabalhadores e seus dependentes em situação de vulnerabilidade. O Estado deve agir com sensibilidade e responsabilidade social, conciliando eficiência administrativa com a preservação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.





Caio França - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003200390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003200390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 25/03/2025 15:05

Checksum: **6F17CD6E957291270EE68FC0AA85EB51179DE54D3D29D1090A7195B52D45D5E8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003200390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.